LEI nº 766 - 17 de novembro de 1964

Dispõe sobre o lançamento e arrecadação do Imposto de Licenças e Profissões;.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 57, item II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Licenciamento e Incidência

Art. 1º Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional, poderá se localizar no Município de Uruguaiana, sem a devida licença e posse do respectivo alvará.

Art. 2º O imposto de indústrias e profissões incide sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que, no município de Uruguaiana explorem indústria ou comércio, agricultura ou pecuária, ou exerçam com fins lucrativo ou remunerado e por conta própria, profissão, arte, ofício ou função com localização fixa.

Art. 3º As sociedades civis e comerciais, ainda, que tenham sede em outros municípios, ficam sujeitas ao imposto com relação às atividades que exerçam neste Município.

Art. 4º Os agentes, representantes ou propostas de firmas individuais ou coletivas, quer tais firmas tenham ou não sede neste município, mas que nele exerçam suas atividades, mesmo que limitadas a encomendas e pedidos exclusivamente por meio de amostras e por conta de terceiros, ficam também sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 5º Estão, igualmente, sujeitos ao imposto os concessionários da exploração de bares e restaurantes, cafés, charuteiras e atividades congêneres nas estações de passageiros, hotéis, clubes e associações.

CAPÍTULO II
Tarifas

Art. 6º O imposto de indústrias e profissões será calculado de conformidade com as tabelas anexas, obedecendo ao seguinte critério, indiciário de apuração da capacidade econômica do contribuinte.

I – Parte fixa – por estabelecimento (art. 11, item I) e correspondente a cada tabela em que tiver enquadramento.

II – Parte variável:

a) sobre o movimento econômico dos estabelecimentos comerciais e industriais;

b) sobre a média de prêmios mensal dos saldos das contas: Títulos contados, Empréstimos em contas e Empréstimos Hipotecários dos estabelecimentos que operem em transações bancárias;

c) sobre a receita de prêmios auferidos no ano anterior.

III – Das empresas que operem em seguros ou capitalização.

IV – Quota única – para profissionais e outras atividades não tributadas com base na ‘parte-fixa e variável”.

§ 1º As atividades não previstas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecido para atividade que apresentar maior identidade de características.

§ 2º Considera-se, para efeito desta Lei, como movimento econômico o montante das vendas tanto à vista como a prazo ou o total da receita bruta realizada.

§ 3º Para os estabelecimentos bancários ou congêneres que operem em administração de bens e corretagem imobiliária, o cálculo do lançamento terá como base, além dos saldos das contas enumeradas no item II, letra b, deste artigo os das contas da receita que referem aquelas operações.

Art. 7º A fixação do movimento econômico terá por base o do ano imediatamente anterior.

§ 1º Para as atividades iniciadas durante o exercício fiscal, tomar-se-á por base o movimento econômico dos primeiros trinta dias seguintes aquele em que ocorrer a primeira operação, multiplicando-se este, pelo número de meses restantes do exercício, a contar daquela data, observando-se o critério estabelecido no art. 22.

§ 2º No segundo exercício fiscal, será a média mensal do movimento econômico do ano anterior multiplicando-se por doze.

§ 3º O movimento econômico do ano anterior, como base de cálculo deverá corresponder especificamente às atividades atuais.

§ 4º Quando for declarado não existir movimento econômico no ano anterior, tomar-se-á por base o movimento econômico dos primeiros trinta dias seguintes aquele em que ocorrer a primeira operação, multiplicando-se este, pelo número de meses restantes dos exercícios a contar daquela data, observando-se o critério estabelecido no art. 22.

§ 5º A base do cálculo para os estabelecimentos que não tenham atividades permanentes em virtude de seu peculiar ramo de negócios, será o real Movimento Econômico do próprio exercício.

Art. 8º Todas as atividades previstas nas tabelas anexas à presente lei, estarão sujeitas ao imposto correspondente a "parte fixa" a partir do início das atividades, independentemente da existência ou não do movimento econômico.

CAPÍTULO III
Inscrição

Art. 9º Estão sujeitos à inscrição obrigatória na Secretaria da Fazenda Municipal, todas as pessoas físicas ou jurídicas de que trata o art. 2º, ainda que imunes ou isentas do imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 10º A inscrição será feita pelo responsável ou seu representa legal que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha de inscrição, fornecida pela Prefeitura, antes do início das atividades.

Parágrafo único. A entrega da ficha de inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 11 Constituem atividades distintas, para efeito de isenção:

I – as que, embora exercitadas no mesmo local, ainda que, com idêntico ramo, correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – as que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos.

§ 1º Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou vários pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 2º Em se tratando de representação de empresa que operam em seguros ou capitalização, a inscrição far-se-á em nome da empresa ou empresas representadas.

Art. 12 Os que exercerem mais de uma profissão, arte, ofício ou função, estão sujeitos, também, há tantas inscrições quantas forem as atividades.

Art. 13 O responsável pelo estabelecimento ou atividades sujeita a inscrição poderá comprovar a exatidão de suas declarações, quando a Repartição competente impugnar a

declaração feita, mediante a apresentação de livros fiscais e de outros elementos que sirvam de base a inscrição e consequente lançamento do imposto de indústrias e profissões.

Art. 14 Toda vez que se alterar quaisquer das características essenciais do estabelecimento ou atividades, deverá o responsável fazer a devida comunicação à Secretaria da fazenda Municipal, por meio de preenchimento de nova ficha de inscrição, dentro do prazo de 30 dias.

Art. 15 A cessação de atividades do contribuinte será obrigatoriamente comunicada à Prefeitura, no prazo de trinta dias, a fim de ser dada a baixa de inscrição.

Parágrafo único. Dar-se-á baixa após verificação da procedência da comunicação, a partir da data de cessão da atividade, sem prejuízo da cobrança do imposto, ônus e juros devidos até o fim do semestre.

Art. 16 No caso da alienação ou transferência de estabelecimento, que será responsável pelos débitos fiscais existentes, o adquirente ou sucessor, observados ainda os termos do art. 14.

CAPÍTULO IV
Declaração

Art. 17 Além das informações prestadas para fins de inscrição, os estabelecimentos sujeitos ao imposto com base no movimento econômico ficam obrigados a apresentar à Secretaria da fazenda municipal, até o dia 31 de janeiro de cada ano, declaração relativa ao movimento econômico do ano anterior, com base nos elementos fiscais da União e do Estado.

§ 1º Ainda quando o contribuinte não haja efetuado transação mercantil ou exercido qualquer outra atividade tributável, fica obrigado a apresentar sua declaração mencionando, porém essa circunstância.

§ 2º A entrega da declaração será feita contra recibo, a qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ 3º No caso de início de atividade, fica o responsável ou seu representante legal obrigado a trinta dias, após a primeira operação efetuar a declaração do movimento econômico correspondente a esse período.

§ 4º Os estabelecimentos a que se refere o 5º do art. 7º desta Lei, farão sua declaração até 31 de janeiro de cada ano, para efeito do pagamento da quota fixa, e até 31 de dezembro do mesmo ano, complementarão essa declaração, atendendo o disposto no art. 37.

§ 5º As entidades beneficiadas com imunidades ou isenção e cujas atividades possibilitam a aferição do movimento econômico, deverão efetuar a respectiva declaração, atendendo o disposto no art. 37.

§ 6º A cada inscrição corresponde uma declaração de movimento econômico.

§ 7º Para efeito de declaração do movimento econômico, serão observadas ainda as seguintes normas e princípios:

I – No caso de estabelecimento comercial, sediado neste Município, com filiais ou sucursais fora do mesmo, com faturamento aqui centralizado de todas as suas vendas , será excluído, para efeito de declaração, o valor correspondente às transações efetuadas pelas respectivas filiais ou sucursais;

II – Nos casos de estabelecimento comercial, sediado fora do Município, com filial ou sucursal neste Município, deverá ser computado, para fins de declaração, apenas o movimento econômico representado pelas transações efetuadas por intermédio da respectiva filial ou sucursal;

III – No caso de indústria localizada neste Município, com faturamento aqui centralizado, cuja produção total ou parcialmente é remediada para filiais ou sucursais instaladas fora deste Município, deverá ser levado em consideração, somente o movimento representado pelas transações da Matriz, excluindo-se desta forma, o valor referente às vendas efetuadas

diretamente pelas respectivas filiais ou sucursais;

IV – No caso de indústria localizada fora do Município, com filial ou sucursal nesta cidade, com faturamento aqui centralizado ou na Matriz, indiferentemente, deverá declarar o movimento econômico realizado pela filial ou sucursal aqui sediada, especificamente, ainda o valor correspondente à mercadoria varejada, se houver, que será considerada omo atividade comercial;

V – No caso de estabelecimentos comerciais e industriais, sediados neste Município, que vendam para fora do Município, por intermédio de agentes comissionados, cujos faturamento é procedido nesta cidade, o valor correspondente às respectivas vendas, deverá ser computado na declaração do movimento econômico;

VI – No caso de estabelecimentos comerciais e industriais, sediados neste Município, que vendam para fora do Município, por intermédio de viajantes, o valor correspondente às respectivas vendas, deverá ser computado na declaração do movimento econômico;

VII – No caso de agentes ou representantes de estabelecimentos comerciais ou industriais, localizados neste Município, a declaração deverá corresponder ao total das Comissões auferidas;

VIII – Os estabelecimentos que exerçam atividades comercial ou industrial, neste Município, mesmo que vendam ou produzam combustíveis e lubrificantes, exclusivamente ou não, deverão declarar o montante de suas vendas;

IX – O valor correspondente ao frete, quando cobrado em separado pelos estabelecimentos comerciais ou industriais nas notas fiscais ou faturas, poderá ser excluído do movimento econômico para fins de declaração;

X – Nas atividades industriais, bem como nas comerciais que estiverem sujeitas ao imposto de consumo, será facultado de duzir do total do movimento econômico o valor correspondente ao aludido imposto, entendido este o realmente incluído no total das vendas efetuadas;

XI – Para os efeitos da declaração a que se referem os itens I a VI, o movimento econômico será caracterizado pela extração de Notas Fiscais, pelas "cópias de faturas" e outros elementos que possam precisar o local onde se efetivou realmente o fator gerador do imposto.

Art. 18 Os estabelecimentos bancários apresentarão, de acordo com os balanços e balancetes organizados nos termos das instruções da SUMOC e legislação bancária vigente:

a) o saldo apresentado no último dia de cada um dos meses de janeiro a dezembro, relativo às contas Títulos Descontados, Empréstimo Hipotecários e da receita bruta proveniente da Administração de Bens e Corretagem Imobiliária;

b) Média mensal dos saldos dessas contas, correspondentes ao exercício.

Art. 19 As empresas que operem, diretamente ou por meio de seus representantes, em seguros ou capitalização, apresentarão como declaração os valores correspondentes à receita anual de prêmios, contribuições arrecadadas, anulações, restituições e resseguros;.

Parágrafo único. As empresas acima aludidas, deverão proceder à declaração de seu movimento econômico de acordo com a sua efetiva produção, excluindo, se for o caso, o valor correspondente à produção efetuadas diretamente pelos seus representantes ou agentes localizados fora do Município.

Art. 20 Os cinemas ficam dispensados de apresentar declaração anual, procedendo-se ao lançamento com base nos dados constantes dos registros da prefeitura, relativo ao imposto sobre jogos e Diversões.

Art. 21 A incidência do imposto de industrias e profissões sobre os estabelecimentos agrícolas e pastoris, terá como base os índices das tabelas nºs 10 e 11, anexas a esta Lei e obedecerá às seguintes normas:

a) consideram-se estabelecimentos pastoris, para efeito deste artigo, todas as propriedades constantes de campos e matos de criar, recriar ou invernar, explorados pelos proprietários ou arrendatários, que com criação de bovinos, como de ovinos, correndo a incidência independentemente nos estabelecimentos que explorem os dois tipos de criação;

b) consideram-se estabelecimentos agrícolas, para efeitos deste artigo, no todo ou em parte, desde que a sua produção se destine a venda, quer sejam explorados pelos proprietários ou por arrendatários;

c) para os efeitos da determinação das categorias, sobre as atividades pecuárias, ter-se-á em vista a lotação média dos campos e sobre atividades agrícolas, na estimativa de produção das lavouras, a área cultivada;

d) o Executivo, anualmente, expedirá decreto, fixando o índice de lotação dos campos, bem assim como a estimativa de produção por quadra das lavouras orizícolas.

CAPÍTULO V
Lançamento e Arrecadação

Art. 22 O imposto de indústrias e profissões é lançado, anualmente com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º A cada inscrição corresponde um lançamento, ressalvado os casos de imunidades.

§ 2º Quando se tratar de atividades iniciadas no decorrer do exercício, o lançamento da parte fixa se fará a partir do início das mesas obedecendo ao seguinte critério:

a) No caso de inscrição até o dia 15 do mês, será considerada para fins de lançamento, a data do dia 1º desse mês, se ao depois de doa dia 15, o dia 1º do mês seguinte;

b) No caso de inclusão "ex-oficio", será considerada para o de lançamento, a data do dia primeiro do mês em que foi iniciada a atividade.

§ 3º Quando se tratar de atividades iniciadas no decorrer do exercício, o lançamento da "parte variável" se fará a partir do dia em que ocorrer a primeira operação, observando-se o mesmo critério do § 2º, letra a do presente artigo.

§ 4º Para fins de lançamento, serão observadas as seguintes normas e princípios:

a) as empresas que operam em seguros ou capitalização terá reduzidos da receita de prêmios e contribuições arrecadadas, os valores correspondentes as anulações, constituições e resseguros;

b) será deduzido da receita bruta realizada pelos cinemas, o valor correspondente aos impostos ou taxas que incidirem diretamente sobre os ingressos;

c) no caso de indústria localizada fora do Município, com filial ou sucursal nesta cidade, com faturamento aqui realizado ou na matriz, indiferentemente, deverá ser lançado, somente pelas transações efetuadas por intermédio da respectiva filial ou sucursal, calculando-se o imposto com base na tabela fixada para a respectiva atividade industrial, excluindo-se o caso da mercadoria varejada que será considerada como atividade comercial;

d) as empresas que possuem mais de um estabelecimento no Município ficarão sujeitas além da "parte variável", a tantas partes "fixas" quanto for o número de estabelecimento;

e) os estabelecimentos que operem com mais de um ramo de atividade previstos nas tabelas anexas, ainda que ligados a mesma empresa, ficarão sujeitos, além de parte variável a tantas "partes fixas" quanto for o número de estabelecimento;

f) os estabelecimentos que operem com mais de um ramo de atividades previstas nas tabelas anexas ainda que ligados mesma ficarão sujeitos, além da parte variável a tantas partes fixas, quantas forem as tabelas em que tiverem enquadramento.

Art. 23 Os fabricantes ou industriais que no mesmo estabelecimento venderem também

a varejo produtos de sua fabricação ficam sujeitos ao imposto correspondente a cada atividade distinta, isto é como comerciante retalhista, na proporção do valor das respectivas operações.

Art. 24 Os estabelecimentos que operem em atividades sobre as quais incidem tabelas diferentes serão lançados pelas tabelas correspondentes as atividades que exerçam, salvo os casos em que não possa ser comprovado o movimento econômico em separado, quando serão lançados pela atividade que corresponder a tabela mais elevada.

Art. 25 No caso de não apresentação, insuficiência ou imprecisão na declaração fiscal, o imposto será lançado "ex-oficio", mediante arbitramento feito pela repartição competente o qual prevalecerá até prova em contrário.

Parágrafo único. Far-se-á, igualmente, o lançamento "ex-oficio" por arbitramento, mesmo quando apresentada declaração, desde que o contribuinte não comprove a exatidão da mesma, quando lhe for exigida.

Art. 26 A qualquer tempo poderá o Município efetivar lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promover lançamentos existentes, bem como efetuar lançamentos substitutivos.

Art. 27 Ao contribuinte é facultado reclamar contra o lançamento no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação da notificação em caráter geral e impessoal, procedida por edital, na imprensa local.

§ 1º No caso de lançamento "ex-oficio" ou resultantes de arbitramento se dará ciência aos contribuintes por meio de notificação que terá o prazo de trinta dias para reclamação.

§ 2º No caso de lançamentos resultantes da inclusão no decurso do exercício, se dará ciência ao contribuinte, através de notificação que terá o prazo de quinze dias para reclamação.

§ 3º Findos os prazos acima mencionados as alterações de lançamentos

Art. 28 As reclamações contra lançamento previsto nos artigos 25 e 26 serão apreciadas desde que o contribuinte justifique plenamente, erro, omissão ou imprecisão na declaração e prove a exatidão dos elementos, em que baseia o pedido.

Art. 29 O imposto de industrias e profissões, e as taxas devidas, serão arrecadas pelo Município, antecipada e anualmente, podendo a cobrança ser processada por ano, por semestre, por trimestre ou por temporada.

§ 1º Quando for adotada a forma de cobrança por trimestre as quotas deverão ser pagas até o último dia do mês de março, junho, setembro e dezembro respectivamente.

§ 2º As quotas que não forem pagas nos meses mencionadas no parágrafo anterior serão acrescidas da multa de 10%, da comissão de cobrança de 5% e de juros de 1% ao mês ou fração de mês, e ficarão sujeitas a cobrança judicial, decorridos 90 dias, caso em que a comissão de cobrança será de 10%.

§ 3º Ajuizado o débito seu pagamento somente se processará em juízo.

§ 4º Quando o lançamento do imposto devido pelas novas atividades não permitir a cobrança no respectivo semestre, poderá ser arrecadada no semestre seguinte, sem acréscimo.

§ 5º Os contribuintes a que se refere o §5º do art. 7º recolherão o imposto correspondente a parte variável até o último dia do mesmo exercício.

Art. 30 Quando for adotado o sistema de arrecadação trimestral ou semestral, poderá ser processada a cobrança anual de uma só vez, a boca do cofre, dos contribuintes que preferirem essa modalidade de pagamento.

Parágrafo único. A preferência por essa modalidade de pagamentos deverá ser mencionada no formulário de declaração do movimento econômico ou por requerimento até 31 de janeiro, nos casos de contribuintes não sujeitos a declaração de movimento econômico.

Art. 31 Poderá ser entregue a cobrança dos impostos e taxas no exercício a estabelecimentos bancários.

CAPÍTULO VI
Isenções

Art. 32 São isentos do imposto de indústrias e profissões:

I – As instituições culturais e esportivas legalmente constituídas e sem o intuito lucrativo;

II – Os professores públicos e particulares, os escritórios, os jornalistas;

III – As estações de rádio que mantenham em seus programas jornais falados e os órgãos de imprensa em geral, devidamente jornais falados e os órgãos de imprensa em geral, devidamente registrados, executados os agentes e revendedores;

IV – As casas de saúde, sanatórios e hospitais que mantenham no mínimo 10% dos eleitos para assistência gratuita as pessoas reconhecidamente pobres, bem como as farmácias anexas aos mesmos, forneçam exclusivamente aos estabelecimentos em que estejam instaladas;

V – As Cooperativas de consumo;

VI – As pequenas indústrias manuais, incipientes ou domésticas sem empregados ou estoque de mercadorias;

VII – As casas de cômodos com caráter residencial onde sejam alugados até 2 quartos;

VIII – O proprietário de automóvel de aluguel ou de veículo de transportes de carga, dirigido exclusivamente por ele e desde que não possua qualquer outro veículo;

IX – As empresas teatrais, circos, pavilhões e parques de diversões;

X – As empresas editoras de livros, novos ou usados, na parte relacionada com essas atividades.

CAPÍTULO VII
Disposições Tributárias

Art. 33 É considerado infrator, incorrendo em multa de importância igual ao valor do imposto lançado, o contribuinte que:

I – Iniciar atividades ou praticar atos sujeitos a inscrição, antes de promovê-la;

II – Preencher fichas de inscrição ou declaração com dados inverídicos que representem má-fé ou omissão dolosa;

III – Deixar de comunicar as alterações que importam em modificação das bases de lançamento do imposto ou de apresentar declaração dentro dos prazos previstos em lei;

IV – Instruir pedidos de isenção ou redução de impostos, com documentos falsos ou que contenham falsidades;

V – Enquadrado no artigo desta Lei e não tenha atendido ao pagamento do imposto dentro do prazo fixado, for encontrado no exercício de suas atividades.

§ 1º Os reincidentes nas infrações previstas neste artigo incorrerão em multa de importância equivalente ao dobro do valor do imposto lançado.

§ 2º Apurando-se, simultaneamente, a existência de mais uma das infrações previstas neste artigo, incorrerá o contribuinte na multa fixa do parágrafo anterior.

Art. 34 Os contribuintes incurso nos dispositivos do art. 33 e seus parágrafos e que espontaneamente procurar a Prefeitura, antes do procedimento fiscal e a fim de sanar qualquer irregularidade ou recolher o tributo devido, terá reduzida a multa para 10% sobre o valor do imposto.

Art. 35 A lavratura dos autos das infrações previstas neste Capítulo será procedida pelos fiscais lotadores, cabendo, todavia a aprovação do Secretário da Fazenda Municipal.

Art. 36 As isenções do imposto de industrias e profissões serão concedidas por despachos do Prefeito Municipal, em requerimento do interessado, depois de verificada a procedência das alegações formuladas.

Parágrafo único. As isenções vigorarão a partir do semestre seguinte ao requerimento executados os casos previstos no item IX do art. 32 em que a concessão prevalecerá a partir da data do requerimento

Art. 37 As imunidades e as isenções a partir do imposto de indústrias e profissões não implicam em nenhum caso na isenção das taxas devidas com o mesmo.

Art. 38 Os caos omissos nesta lei, serão resolvidos pelo Secretário da Fazenda Municipal, ouvidos os órgãos competentes.

Art. 39 As multas por infrações a dispositivos desta Lei serão graduadas de acordo com a gravidade do fato, levada em conta a reincidência entre os limites de Cr$ 1.000,00 e Cr$ 50.000,00.

Art. 40 A presente Lei entrará em vigor, a partir de janeiro de 1965, revogadas as disposições legais que implícita ou explicitamente disponham sobre o Imposto de Indústria e Profissões.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA, em 17 de novembro de 1964.

HOMERO TARRAGÓ,
Vice-Prefeito em Exercício.

Registre-se e publique-se
Data supra.

JOÃO PINTO DO REGO,
Secretário do Governo.

IMPÔSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

TABELA GERAL DISCRIMINATIVA DOS DIFERENTES RAMOS DE ATIVIDADES

Código	A T I V I D A D E	Tabela de incidência
	I	
[illegible]	Indústrias não especificadas	2
[illegible]	Indústrias de bebidas alcoolicas ou nao	3
[illegible]	Indústrias de fumos, charutos, cigarros e artigos para fumantes	3
[illegible]	Comércio e indústria de perfumaria e artigos de toucador	4
[illegible]	Comércio e indústria de peles e abrigos de peles; oficina de peles	5
[illegible]	Comercio e industria de joias, relogios, fornituras, bijouterias e - ourivesarias, com ou sem oficina	5
[illegible]	Comercio e industria de paes, doces, biscoitos, massas e pasteis	2
[illegible]	Tipografia, litografia, fotogravuras, heliogravura, clicheria, cartonagem e congeneres	2
[illegible]	Comercio de livros, jornais, revistas, artigos escolares e de escritorios, papelarias	2
[illegible]	Comércio de aves e gado (vivos)	2
[illegible]	Comercio de generos alimenticios, ferragens e frutas	2
[illegible]	Armazens de secos e molhados, super-mercados, fiambrerias, acougues, mercearias e congêneres	2
[illegible]	Bares, cafés, restaurantes, bombonieres, sorveterias e congeneres	2
[illegible]	Comércio de drogas, produtos farmaceuticos, quimicos e desinfetante	2
[illegible]	Comércio de fertilizantes	2
[illegible]	Comercio de sabao, sabonetes e dentifricios	2
[illegible]	Farmacias e drogarias	2
[illegible]	Comercio de cascas vegetais, sementes, ervas e medicinais ou naomedicinais de plantas nao ornamentais	2
[illegible]	Comercio de flores e plantas ornamentais (naturais ou artificiais) animais domesticos, peixes e aves para fins ornamentais	3
[illegible]	Comércio de lubrificantes, combustiveis e explosivos	2
[illegible]	Comércio de recauchutagem de pneus e camaras de ar	3
[illegible]	Comercio de minerios brutos e semi-industrializados, arames e chapas para fins industriais ou nao	2
[illegible]	Comercio de la bruta, couros seco, couros salgados e sub-produtos - animais	2
[illegible]	Comércio de materiais para construçao e sanitarios	3
[illegible]	Comércio de tintas, vernizes, ceras, celuloses, abrasivos e cola	3
[illegible]	Comércio de ferragens e ferramentas	3
[illegible]	Comércio de madeiras, compensadas, formicas, eucatex e similares	3
[illegible]	Comércio de moveis e artefatos de madeira	3
[illegible]	Comercio de louças, vidros, cristais, bazares, brinquedos e vidraçarias	4
[illegible]	Comércio de artigos de esporte e jogos	4
[illegible]	Comércio de tecidos, aviamentos, armarinhos e miudezas	3
[illegible]	Comercio de confecçao, roupas feitas, guarda-chuvas, chapéus, calçados e demais artigos do vestuario	3
[illegible]	Comércio de tapeçarias, cortinados doceis, colchoes e artigos para decoraçoes de interiores	3
[illegible]	Comercio de borrachas e respectivos artefatos, lonas, oleados, nylon e plasticos	4
[illegible]	Comércio de artefatos de couros, malas e artigos para viagem	3
[illegible]	Comercio de ferro-velho, papel velho e congeneres	3

::::::::

::::::::

::::::::

::::::::

::::::::

::::::::

::::::::

PREFEITURA MUNICIPAL - SANTOS

Comércio de fumos, cigarros, charutos e artigos para fumantes 4
Comércio de bebidas alcoólicas ou não 4
Comércio de gêlo..... 3
Comércio de máquinas agrícolas e rodoviária, peças e acessorios, - máquinas, motores e acessórios; aparelhos e material elétricos, ex tintor de incêndio..... 4
Comércio de veículos automotores, bicicletas, peças e acessórios.. 4
Comércio de rolamentos e baterias 4
Comércio de aparelhos e utensílios de uso doméstico..... 4
Comércio de máquinas em geral para escritórios, relógios de contro le de frequência e mão de obra, cofres, arquivos, ficharios e mo veis de aço..... 4
Comércio de aprelhos ou instrumentos cirurgicos, odontológicos, de enfermaria, de laboratório e de artigos ortopédicos..... 4
Comércio de aparelhos e material de ótica, fotografia, filmagem, - projeção e congeneres..... 4
Comércio de discos, de instrumentos musicais e materiais correlatos 4
Comércio de armas, munições, foguetes e fogos de artifícios, artigos de caça e pesca..... 4
Comércio de cordas, barbantes, cortiças e congêneres, bem como os respectivos artifatos..... 4
Comércio de artigos funerários..... 3
Comércio de sêlo para filatelia..... 5
Bar-a-Brac..... 4
Bilhas, dancing e congêneres..... 5
Empresas ou agencias de navegação marítima, fluvial, aérea e trans portes terrestres, tanto de carga como de passageiros..... 1
Empresas de construções civis, de instalações elétricas e hidraulicas ou, por empreitada (Material e mão de obra ou só de mão de obra) 1
Empresas de construções civis, de instalações elétricas e hidrauli cas por administração..... 3
Empresas de instalações e montagem de elevadores, ar-condicionado, incineradores de lixo, calefação, etc, emconstruções civis, com, - fornecimento de material..... 2
Empresas de projetos, cálculos, maquetes e decorações..... 3
Empresas exploradoras de serviço de utilidade pública..... 1
Armazens gerais, guarda de moveis e mercadorias..... 2
Empresas de turismo e cambio..... 6
Comissões e consignações..... 6
Corretagens de imóveis e veículos, administração de imóveis..... 3
Empresa que operam em envestimentos financeiros..... 3
Laboratório de análises em geral, gabinetes de ráio X e fisioterapia..... 2
Barbearias, engraxatarias e congêneres..... 3
Instituto de beleza, manicures e pedicures..... 4
Tinturarias e lavanderias..... 2
Empresas limpadoras e demolidoras..... 2
Garagens, lavagens e lubrificação de veículos 3
Oficina mecânica e de consertos, com ou sem fornecimento de materi al e vulcanizadores..... 3
Atelier de fotografias 2
Alfaitarias, atelier de modas, bodados, corte e costura com ou sem fornecimento de material..... 3
Empresas de assistência técnicas, jurídica, contábil, informações e quaisquer outras que explorem o ramo de prestação de serviços.. 3
Empresas de serviços macanizados..... 3
Empresas e agentes de publicidade ou de propaganda..... 3
Hotéis e pensões..... 2
Empresas ou agências distribuidoras de filmes cinematográficos.... 4
Empresas de loteamento de terrenos, venda de imóveis e incorporações..... 2

- Casas de vendas de bilhetes de loteria 5
- Bilhares e congêneres 5
- Hospitais, sanatórios e casa de saúde e creche 2
- Comércio de gêneros alimentícios não exportados 9
- Órgãos de imprensa escrita e falada 2
- Cooperativas de produção 2
- Cinemas 4

II

- Estabelecimentos que operem em transações bancárias 6

III

- Emprêsas que operem em seguros de vida ou capitalização 7
- Empresas que operem em seguros nos ramos elementares 8

ATIVIDADES TRIBUTADAS POR QUOTA ÚNICA

IV

- Advogado	Cr$	4.000,00
- Agrimensor	"	3.000,00
- Agronomo	"	3.000,00
- Arquiteto	"	4.000,00
- Agencias de colocação	"	3.000,00
- Balneários	"	3.000,00
- Contador, técnico em contabilidade e economista.	"	3.000,00
- Construtor e empreiteiro	"	3.000,00
- Corretor oficial	"	3.000,00
- Casa de Comodo por quarto	"	500,00
- Despachante aduaneiro	"	4.000,00
- Dentista	"	4.000,00
- Desenhista	"	2.000,00
- Decorador	"	3.000,00
- Diretores e Gerentes de Casa Bancárias, Cooperativas, Sociedades Anônimas, Empresas de Responsabilidade Limitada	"	2.000,00
- Engenheiros	"	4.000,00
- Enfermeiros, estabelecidos com ambulatório	"	2.000,00
- Escolas de dança	"	3.000,00
- Escolas de luta-livre e congêneres	"	3.000,00
- Escolas de motoristas	"	3.000,00
- Leiloeiro oficial	"	2.000,00
- Medico	"	4.000,00
- Parteira	"	2.000,00
- Proprietário de automovel de aluguel por veiculo	"	1.000,00
- Protético	"	2.000,00
- Químico	"	3.000,00
- Tradutor ou interprete	"	2.000,00
- Veterinário	"	3.000,00
- Coudelaria	"	4.000,00
- Pedreiro	"	1.000,00
- Pintor	"	1.000,00
- Remate-Feira	"	25.000,00
- Outras atividades não especificadas sem movimento economico	"	3.000,00

ATIVIDADES TRIBUTADAS POR CONTA ESPECIAL

V

- Estabelecimentos pastoris 10
- Estabelecimentos agrícolas 11

:::::::::::::::::::::::::::::::::::::::

MUNICIPAL - SANTARÉM

TABELA Nº 1

Código de atividade: 54 - 55 - 59 - 86

Movimento econômico até	Quota Variável	Quota Fixa	Total	Movimento econômico até	Quota Variável	Quota Fixa	Total
[illegible]	100	1.600	1.700	1.000.000	2.000	1.600	3.60
[illegible]	200	1.600	1.800	1.100.000	2.200	1.600	3.80
[illegible]	220	1.600	1.820	1.200.000	2.400	1.600	4.00
[illegible]	240	1.600	1.840	1.300.000	2.600	1.600	4.20
[illegible]	260	1.600	1.860	1.400.000	2.800	1.600	4.40
[illegible]	280	1.600	1.880	1.500.000	3.000	1.600	4.60
[illegible]	300	1.600	1.900	1.600.000	3.200	1.600	4.80
[illegible]	320	1.600	1.920	1.700.000	3.400	1.600	5.00
[illegible]	340	1.600	1.940	1.800.000	3.600	1.600	5.20
[illegible]	360	1.600	1.960	1.900.000	3.800	1.600	5.40
[illegible]	380	1.600	1.980	2.000.000	4.000	1.600	5.60
[illegible]	400	1.600	2.000	2.200.000	4.400	1.600	6.00
[illegible]	440	1.600	2.040	2.400.000	4.800	1.600	6.40
[illegible]	480	1.600	2.080	2.600.000	5.200	1.600	6.80
[illegible]	520	1.600	2.120	2.800.000	5.600	1.600	7.20
[illegible]	560	1.600	2.160	3.000.000	6.000	1.600	7.60
[illegible]	600	1.600	2.200	3.200.000	6.400	1.600	8.00
[illegible]	640	1.600	2.240	3.400.000	6.800	1.600	8.40
[illegible]	680	1.600	2.280	3.600.000	7.200	1.600	8.80
[illegible]	720	1.600	2.320	3.800.000	7.600	1.600	9.20
[illegible]	760	1.600	2.360	4.000.000	8.000	1.600	9.60
[illegible]	800	1.600	2.400	4.200.000	8.400	1.600	10.00
[illegible]	840	1.600	2.440	4.400.000	8.800	1.600	10.40
[illegible]	880	1.600	2.480	4.600.000	9.200	1.600	10.80
[illegible]	920	1.600	2.520	4.800.000	9.600	1.600	11.20
[illegible]	960	1.600	2.560	5.000.000	10.000	1.600	11.60
[illegible]	1.000	1.600	2.600	5.500.000	11.000	1.600	12.60
[illegible]	1.100	1.600	2.700	6.000.000	12.000	1.600	13.60
[illegible]	1.200	1.600	2.800	6.500.000	13.000	1.600	14.60
[illegible]	1.300	1.600	2.900	7.000.000	14.000	1.600	15.60
[illegible]	14.00	1.600	3.000	7.500.000	15.000	1.600	16.60
[illegible]	1.500	1.600	3.100	8.000.000	16.000	1.600	17.60
[illegible]	1.600	1.600	3.200	8.500.000	17.000	1.600	18.60
[illegible]	1.700	1.600	3.300	9.000.000	18.000	1.600	19.60
[illegible]	1.800	1.600	3.400	9.500.000	19.000	1.600	20.60
[illegible]	1.900	1.600	3.500	10.000.000	20.000	1.600	21.60

Agindo de maneira ou deixar. Qual [illegible] do capital....

PREFEITURA MUNICIPAL - ITURAMA

Quando o movimento econômico fôr acima de Cr$ 10.000.000,00 até Cr$ [illegible],00, o impôsto será lançado pela quota variável na base de Cr$ [illegible] por Cr$ 500.000,00 ou fração, mais a quota fixa de Cr$ 1.600,00.-

Quando o movimento econômico acima de Cr$ 50.000.000,00 o impôsto será lançado pela quota variável na base de Cr$ 5.000,00, por Cr$ 1.000.000,00 ou fração, mais a quota fixa de Cr$ 1.600,00.-

PREFEITURA MUNICIPAL URUGUAIANA

IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

TABELA Nº 2

Código de atividade: 1 -7 - 8 - 9 - 10 - 11 - 12 - 13
[illegible] - 15 - 16 - 17 - 18 - 20 - 22 - 23 - 57 - 60 - 65 - 68 - 69 - 72
[illegible] - 79 - 82 - 84 - 85.

Movimento Econômico Até	Quota Variável	Quota Fixa	Total	Movimento Econômico Até	Quota Variável	Quota Fixa	Total
[illegible].000	150	1.600	1.750	1.000.000	3.000	1.600	4.60
[illegible].000	300	1.600	1.900	1.100.000	3.300	1.600	4.90
[illegible].000	330	1.600	1.930	1.200.000	3.600	1.600	5.20
[illegible].000	360	1.600	1.960	1.300.000	3.900	1.600	5.50
[illegible].000	390	1.600	1.990	1.400.000	4.200	1.600	5.80
[illegible].000	420	1.600	2.020	1.500.000	4.500	1.600	6.10
[illegible].000	450	1.600	2.050	1.600.000	4.800	1.600	6.40
[illegible].000	480	1.600	2.080	1.700.000	5.100	1.600	6.70
[illegible].000	510	1.600	2.110	1.800.000	5.400	1.600	7.00
[illegible].000	540	1.600	2.140	1.900.000	5.700	1.600	7.30
[illegible].000	570	1.600	2.170	2.000.000	6.000	1.600	7.60
[illegible].000	600	1.600	2.200	2.200.000	6.600	1.600	8.20
[illegible].000	660	1.600	2.260	2.400.000	7.200	1.600	8.80
[illegible].000	720	1.600	2.320	2.600.000	7.800	1.600	9.40
[illegible].000	780	1.600	2.380	2.800.000	8.400	1.600	10.00
[illegible].000	840	1.600	2.440	3.000.000	9.000	1.600	10.60
[illegible].000	900	1.600	2.500	3.200.000	9.600	1.600	11.20
[illegible].000	960	1.600	2.560	3.400.000	10.200	1.600	11.80
[illegible].000	1.020	1.600	2.620	3.600.000	10.800	1.600	12.40
[illegible].000	1.080	1.600	2.680	3.800.000	11.400	1.600	13.00
[illegible].000	1.140	1.600	2.740	4.000.000	12.000	1.600	13.60
[illegible].000	1.200	1.600	2.800	4.200.000	12.600	1.600	14.20
[illegible].000	1.260	1.600	2.860	4.400.000	13.200	1.600	14.80
[illegible].000	1.320	1.600	2.920	4.600.000	13.800	1.600	15.40
[illegible].000	1.380	1.600	2.980	4.800.000	14.400	1.600	16.00
[illegible].000	1.440	1.600	3.040	5.000.000	15.000	1.600	16.60
[illegible].000	1.500	1.600	3.100	5.500.000	16.500	1.600	18.10
[illegible].000	1.650	1.600	3.250	6.000.000	18.000	1.600	19.60
[illegible].000	1.800	1.600	3.400	6.500.000	19.500	1.600	21.10
[illegible].000	1.950	1.600	3.550	7.000.000	21.000	1.600	22.60
[illegible].000	2.100	1.600	3.700	7.500.000	22.500	1.600	24.10
[illegible].000	2.250	1.600	3.850	8.000.000	24.000	1.600	25.60
[illegible].000	2.400	1.600	4.000	8.500.000	25.500	1.600	27.10
[illegible].000	2.550	1.600	4.150	9.000.000	27.000	1.600	28.60
[illegible].000	2.700	1.600	4.300	9.500.000	28.500	1.600	30.10
[illegible].000	2.850	1.600	4.450	10.000.000	30.000	1.600	30.60

[illegible]:

Quando o movimento econômico fôr acima de Cr$ 10.000.000,00 a[illegible] Cr$ 50.000.000,00, o impôsto será lançado pela quota variável na base [illegible] Cr$ 1.500,00 por Cr$ 500.000,00 ou fração, mais a quota fixa de Cr [illegible],00.

Para movimento econômico acima de Cr$ 50.000.000,00 o impôsto [illegible] lançado pela quota variável na base de Cr$ 3.000,00, por Cr$ - - - [illegible].000.000,00 ou fração mais a quota fixa de Cr$ 1.600,00.

PREFEITURA MUNICIPAL

IMPÔSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

TABELA Nº 3

Código de atividades 2-3-19-21-24-25-26-27-28-31-32-33-35-36-37-39-50
56-58-61-62-63-64-66-70-71-73-74-75-76.

Movimento Econômico Até	Quota Variável	Quota Fixa	Total	Movimento Econômico Até	Quota Variável	Quota Fixa	Total
[illegible].000	200	1.600	1.800	1.000.000	4.000	1.600	5.600
[illegible].000	400	1.600	2.000	1.100.000	4.400	1.600	6.000
[illegible].000	440	1.600	2.040	1.200.000	4.800	1.600	6.400
[illegible].000	480	1.600	2.080	1.300.000	5.200	1.600	6.800
[illegible].000	520	1.600	2.120	1.400.000	5.600	1.600	7.200
[illegible].000	560	1.600	2.160	1.500.000	6.000	1.600	7.600
[illegible].000	600	1.600	2.200	1.600.000	6.400	1.600	8.000
[illegible].000	640	1.600	2.240	1.700.000	6.800	1.600	8.400
[illegible].000	680	1.600	2.280	1.800.000	7.200	1.600	8.800
[illegible].000	720	1.600	2.320	1.900.000	7.600	1.600	9.200
[illegible].000	760	1.600	2.360	2.000.000	8.000	1.600	9.600
[illegible].000	800	1.600	2.400	2.200.000	8.800	1.600	10.400
[illegible].000	880	1.600	2.480	2.400.000	9.600	1.600	11.200
[illegible].000	960	1.600	2.560	2.600.000	10.400	1.600	12.000
[illegible].000	1.040	1.600	2.640	2.800.000	11.200	1.600	12.800
[illegible].000	1.120	1.600	2.720	3.000.000	12.000	1.600	13.600
[illegible].000	1.200	1.600	2.800	3.200.000	12.800	1.600	14.400
[illegible].000	1.280	1.600	2.880	3.400.000	13.600	1.600	15.200
[illegible].000	1.360	1.600	2.960	3.600.000	14.400	1.600	16.000
[illegible].000	1.440	1.600	3.040	3.800.000	15.200	1.600	16.800
[illegible].000	1.520	1.600	3.120	4.000.000	16.000	1.600	17.600
[illegible].000	1.600	1.600	3.200	4.200.000	16.800	1.600	18.400
[illegible].000	1.680	1.600	3.280	4.400.000	17.600	1.600	19.200
[illegible].000	1.760	1.600	3.360	4.600.000	18.400	1.600	20.000
[illegible].000	1.840	1.600	3.440	4.800.000	19.200	1.600	20.800
[illegible].000	1.920	1.600	3.520	5.000.000	20.000	1.600	21.600
[illegible].000	2.000	1.600	3.600	5.500.000	22.000	1.600	23.600
[illegible].000	2.200	1.600	3.800	6.000.000	24.000	1.600	25.600
[illegible].000	2.400	1.600	4.000	6.500.000	26.000	1.600	27.600
[illegible].000	2.600	1.600	4.200	7.000.000	28.000	1.600	29.600
[illegible].000	2.800	1.600	4.400	7.500.000	30.000	1.600	31.600
[illegible].000	3.000	1.600	4.600	8.000.000	32.000	1.600	33.600
[illegible].000	3.200	1.600	4.800	8.500.000	34.000	1.600	35.600
[illegible].000	3.400	1.600	5.000	9.000.000	36.000	1.600	37.600
[illegible].000	3.600	1.600	5.200	9.500.000	38.000	1.600	39.600
[illegible].000	3.800	1.600	5.400	10.000.000	40.000	1.600	41.600

[illegible]:

Quando o movimento econômico fôr acima de Cr$ 10.000.000,00 at[é] Cr$ 50.000.000,00 o impôsto será lançado pela quota variavel na base de Cr$ 2.000,00 por Cr$ 500.000,00 ou fração, mais a quota fixa de - Cr$ 1.600,00.

Para o movimento econômico acima de Cr$ 50.000.000,00, o impôs[to] será lançado pela quota variavel na base de Cr$ 4.000,000 por Cr$ [illegible].000,00 ou fração, mais a quota fixa de Cr$ 1.600,00.

PREFEITURA MUNICIPAL

IMPÔSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

TABELA Nº 4

Código de atividades: 4-29-30-34-37-38-40-41-42-43-44-45-46-47-48-49-52-67-78-86.

Quota Variavel	Quota Fixa	Total	Movimento economico até	Quota Variavel	Quota Fixa	Total
250	1.600	1.850	1.000.000	5.000	1.600	6.60
500	1.600	2.100	1.100.000	5.500	1.600	7.10
550	1.600	2.150	1.200.000	6.000	1.600	7.60
600	1.600	2.200	1.300.000	6.500	1.600	8.10
650	1.600	2.250	1.400.000	7.000	1.600	8.60
700	1.600	2.300	1.500.000	7.500	1.600	9.10
750	1.600	2.350	1.600.000	8.000	1.600	9.60
800	1.600	2.400	1.700.000	8.500	1.600	10.10
850	1.600	2.450	1.800.000	9.000	1.600	10.60
900	1.600	2.500	1.900.000	9.500	1.600	11.10
950	1.600	2.550	2.000.000	10.000	1.600	11.60
1.000	1.600	2.600	2.200.000	11.000	1.600	12.60
1.100	1.600	2.700	2.400.000	12.000	1.600	13.60
12.00	1.600	2.800	2.600.000	13.000	1.600	14.60
1.300	1.600	2.900	2.800.000	14.000	1.600	15.60
1.400	1.600	3.000	3.000.000	15.000	1.600	16.60
1.500	1.600	3.100	3.200.000	16.000	1.600	17.60
1.600	1.600	3.200	3.400.000	17.000	1.600	18.60
1.700	1.600	3.300	3.600.000	18.000	1.600	19.60
1.800	1.600	3.400	3.800.000	19.000	1.600	20.60
1.900	1.600	3.500	4.000.000	20.000	1.600	21.60
2.000	1.600	3.600	4.200.000	21.000	1.600	22.60
2.100	1.600	3.700	4.400.000	22.000	1.600	23.60
2.200	1.600	3.800	4.600.000	23.000	1.600	24.60
2.300	1.600	3.900	4.800.000	24.000	1.600	25.60
2.4000	1.600	4.000	5.000.000	25.000	1.600	26.60
2.500	1.600	4.100	5.500.000	27.500	1.600	29.10
2.750	1.600	4.350	6.000.000	30.000	1.600	31.60
3.000	1.600	4.600	6.500.000	32.500	1.600	34.10
3.250	1.600	4.850	7.000.000	35.000	1.600	36.60
3.500	1.600	5.100	7.500.000	37.500	1.600	39.10
3.750	1.600	5.350	8.000.000	40.000	1.600	41.60
4.000	1.600	5.600	8.500.000	42.500	1.600	44.10
4.250	1.600	5.850	9.000.000	45.000	1.600	46.60
4.500	1.600	6.100	9.500.000	47.500	1.600	49.10
4.750	1.600	6.350	10.000.000	50.000	1.600	51.60

Quando o movimento econômico for acima de Cr$ 10.000.000,00 até Cr$ 50.0
00, o impôsto será lançado pela quota variavel na base de Cr$ 2.500,00
.000,00 ou fração, mais a quota fixa de Cr$ 1.600,00.-
Quando o movimento econômico acima de Cr$ 50.000.000,00, o impôsto será l
pela quota variavel na base de Cr$ 5.000,00, por Cr$ 1.000.000,00 ou f
mais a quota fixa de Cr$ 1.600,00.-

PREFEITURA MUNICIPAL

IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

TABELA Nº 5

Código de atividade: 5 - 6 - 51 -53 - 80 e 81

Quota variável	Quota Fixa	Total	Movimento econômico até	Quota variável	Quota Fixa	Total
300	1.600	1.900	1.000.000	6.000	1.600	7.600
600	1.600	2.200	1.200.000	6.600	1.600	8.200
660	1.600	2.260	1.200.000	7.200	1.600	8.800
720	1.600	2.320	1.300.000	7.800	1.600	9.400
780	1.600	2.380	1.400.000	8.400	1.600	10.000
840	1.600	2.440	1.500.000	9.000	1.600	10.600
900	1.600	2.500	1.600.000	9.600	1.600	11.200
960	1.600	2.560	1.700.000	10.200	1.600	11.800
1.020	1.600	2.620	1.800.000	10.800	1.600	12.400
1.080	1.600	2.680	1.900.000	11.400	1.600	13.000
1.140	1.600	2.740	2.000.000	12.000	1.600	13.600
1.200	1.600	2.800	2.200.000	13.200	1.600	14.800
1.320	1.600	2.920	2.400.000	14.400	1.600	16.000
1.440	1.600	3.040	2.600.000	15.600	1.600	17.200
1.560	1.600	3.160	2.800.000	16.800	1.600	18.400
1.680	1.600	3.280	3.000.000	18.000	1.600	19.600
1.800	1.600	3.400	3.200.000	19.200	1.600	20.800
1.920	1.600	3.520	3.400.000	20.400	1.600	22.000
2.080	1.600	3.640	3.600.000	21.600	1.600	23.200
2.160	1.600	3.760	3.800.000	22.800	1.600	24.400
2.280	1.600	3.880	4.000.000	24.000	1.600	25.600
2.400	1.600	4.000	4.200.000	25.200	1.600	26.800
2.520	1.600	4.120	4.400.000	26.400	1.600	28.000
2.640	1.600	4.240	4.600.000	27.600	1.600	29.200
2.760	1.600	4.360	4.800.000	28.800	1.600	30.400
2.880	1.600	4.480	5.000.000	30.000	1.600	31.600
3.000	1.600	4.600	5.500.000	33.000	1.600	34.600
3.300	1.600	4.900	6.000.000	36.000	1.600	37.600
3.600	1.600	5.200	6.500.000	39.000	1.600	40.600
3.900	1.600	5.500	7.000.000	42.000	1.600	43.600
4.200	1.600	5.800	7.500.000	45.000	1.600	46.600
4.500	1.600	6.100	8.000.000	48.000	1.600	49.600
4.800	1.600	6.400	8.500.000	51.000	1.600	52.600
5.100	1.600	6.700	9.000.000	54.000	1.600	55.600
5.400	1.600	7.000	9.500.000	57.000	1.600	58.600
5.700	1.600	7.300	10.000.000	60.000	1.600	61.600

Quando o movimento econômico fôr acima de Cr$ 10.000.000,00 até [illegible],00, o impôsto será lançado pela quota variavel na base de [illegible],00 por Cr$ 500.000,00 ou fração, mais a quota fixa de - - [illegible],00.

Para o movimento econômico acima de Cr$ 50.000.000,00, o impôst lançado pela quota variável na base de Cr$ 6.000,00 por - - - - - [illegible],000,00 ou fração, mais a quota fixa de Cr$ 1.600,00.

IMPÔSTO DE INDUSTRIA E PROFISSÕES

TABELA Nº 6

...belecimentos que operem em transações bancárias, inclusive filial, su... e agencia que tenham a matriz localizada fora do Municipio.

...imento ...ômico	Quota Variavel	Quota fixa					
...000	750	6.000	6.750	15.000.000	22.500	6.000	28.500
...000	1.500	6.000	7.500	20.000.000	30.000	6.000	36.500
...000	3.000	6.000	9.000	30.000.000	45.000	6.000	51.000
...000	6.000	6.000	12.000	50.000.000	75.000	6.000	81.000
...000	9.000	6.000	15.000	70.000.000	105.000	6.000	111.000
...000	12.000	6.000	18.000	100.000.000	150.000	6.000	156.000
...000	15.000	6.000	21.000				

...Quando o movimento econômico fôr acima de Cr$ 100.000.000,00, o imposto sera lançado pela quota variavel na base de Cr$ 15.000,00 por Cr$ 10.000.000,00, mais a quota fixa de Cr$ 6.000,00.

IMPÔSTO DE INDUSTRIASE PROFISSÕES

TABELA Nº 7

...que operem em seguro de vida ou capitalização inclusive represen... que tenham a Matriz localizada fora do Municipio.

...eita ...io até	Quota Varia.	Quota Fixa	Total	Receita de Premios até	Quota Varia.	Quota Fixa	Total
...000	500	6.000	6.500	1.000.000	5.000	6.000	11.000
...000	1.000	6.000	7.000	1.500.000	7.500	6.000	13.500
...000	1.500	6.000	7.500	2.000.000	10.000	6.000	16.000
...000	2.000	6.000	8.000	2.500.000	12.500	6.000	18.800
...000	2.500	6.000	8.500	3.000.000	15.000	6.000	21.000
...000	3.000	6.000	9.000	3.500.000	17.500	6.000	23.500
...000	3.500	6.000	9.500	4.000.000	20.000	6.000	26.000
...000	4.000	6.000	10.000	4.500.000	22.500	6.000	28.500
...000	4.500	6.000	10.500	5.000.000	25.000	6.000	31.000

...Quando a receita de prêmio fôr acima de Cr$ 5.000.000,00, o impôst... sera lançado pela quota variavel na vase de Cr$ 5.000,oo por Cr... 1.000.000,00, mais a quota fixa de Cr$ 6.000,00.

IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

TABELE Nº 8

Emprêsas que operam em seguros nos ramos elementares, inclusive representantes que tenham a Matriz localizada fora do Município.

Receita

[illegible].000	650	6.000	6.650	1.000.000	6.500	6.000	12.500
[illegible].000	1.300	6.000	7.300	1.500.000	9.800	6.000	15.800
[illegible].000	2.000	6.000	8.000	2.000.000	13.000	6.000	19.000
[illegible].000	2.600	6.000	8.600	2.500.000	16.200	6.000	22.200
[illegible].000	3.200	6.000	9.200	3.000.000	19.500	6.000	25.500
[illegible].000	3.900	6.000	9.900	3.500.000	22.800	6.000	28.800
[illegible].000	4.600	6.000	10.600	4.000.000	26.000	6.000	32.000
[illegible].000	5.200	6.000	11.200	4.500.000	29.200	6.000	35.200
[illegible].000	5.900	6.000	11.900	5.000.000	32.500	6.000	38.500

[illegible]:

Quando a receita de prêmios fôr acima de Cr$ 5.000.000,00, o - impôsto será lançado pela quota variável na base de Cr$ 6.500,00 por Cr$ 1.000.000,00, mais a quota fixa de Cr$ 6.000,00.

IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

TABELA Nº 9

Código de atividades nº 83

Movimento Econômico	Quota Fixa	Quota Variável	Total
[illegible].000	1.600	125	1.725
[illegible].000	1.600	250	1.825
[illegible].000	1.600	275	1.875
[illegible].000	1.600	300	1.900
[illegible].000	1.600	325	1.925
[illegible].000	1.600	350	1.950
[illegible].000	1.600	375	1.975
[illegible].000	1.600	400	2.000
[illegible].000	1.600	425	2.025
[illegible].000	1.600	450	2.050
[illegible].000	1.600	475	2.075
[illegible].000	1.600	500	2.100
[illegible].000	1.600	550	2.150
[illegible].000	1.600	600	2.200
[illegible].000	1.600	650	2.250
[illegible].000	1.600	700	2.300
[illegible].000	1.600	750	2.350
[illegible].000	1.600	800	2.400
[illegible].000	1.600	850	2.450
[illegible].000	1.600	900	2.500
[illegible].000	1.600	950	2.550
[illegible].000	1.600	1.000	2.600
[illegible].000	1.600	1.050	2.650
[illegible].000	1.600	1.100	2.700
[illegible].000	1.600	1.150	2.750
[illegible].000	1.600	1.200	2.800
[illegible].000	1.600	1.250	2.850

Movimento Economico	Quota Fixa	Quota Variavel	Total
550.000	1.600	1.375	2.975
600.000	1.600	1.500	3.100
650.000	1.600	1.625	3.225
700.000	1.600	1.750	3.350
750.000	1.600	1.875	3.475
800.000	1.600	2.000	3.600
850.000	1.600	2.125	3.725
900.000	1.600	2.250	3.850
950.000	1.600	2.350	3.975
1.000.000	1.600	2.500	4.100
1.100.000	1.600	2.750	4.350
1.200.000	1.600	3.000	4.600
1.300.000	1.600	3.250	4.850
1.400.000	1.600	3.500	5.100
1.500.000	1.600	3.750	5.350
1.600.000	1.600	4.000	5.600
1.700.000	1.600	4.250	5.850
1.800.000	1.600	4.500	6.100
1.900.000	1.600	4.750	6.350
2.000.000	1.600	5.000	6.600
2.200.000	1.600	5.500	7.100
2.400.000	1.600	6.000	7.600
2.600.000	1.600	6.500	8.100
2.800.000	1.600	7.000	8.600
3.000.000	1.600	7.500	9.100
3.200.000	1.600	8.000	9.600
3.400.000	1.600	8.500	10.100
3.600.000	1.600	9.000	10.600
3.800.000	1.600	9.500	11.100
4.000.000	1.600	10.000	11.600
4.200.000	1.600	10.500	12.100
4.400.000	1.600	11.000	12.600
4.600.000	1.600	11.500	13.100
4.800.000	1.600	12.000	13.600
5.000.000	1.600	12.500	14.100
5.500.000	1.600	13.750	15.350
6.000.000	1.600	15.000	16.600
6.500.000	1.600	16.250	17.850
7.000.000	1.600	17.500	19.100
7.500.000	1.600	18.750	20.350
8.000.000	1.600	20.000	21.600
8.500.000	1.600	21.250	22.850
9.000.000	1.600	22.500	24.100
9.500.000	1.600	23.750	25.350
10.000.000	1.600	25.000	26.600

NOTA:

Quando o movimento econômico fôr acima de Cr$ 10.000.000,00 até Cr$ 50.000.000,00, o imposto será lançado pela quota variavel na base de Cr$ 1.250,00 por Cr$ 500.000,00 ou fraçao, mais a quota fixa de -- Cr$ 1.600,00.

Para o movimento econômico acima de Cr$ 50.000.000,00 o impôsto será lançado pela quota variavel na base de Cr$ 2.500,00 por Cr$ ---- 1.000.000,00 ou fraçao, mais a quota fixa de Cr$ 1.600,00.-

IMPÔSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

TABELA Nº 10

Código - 124 - Quota Especial

a) BOVINOS

Categoria - até 50 bovinos, isento
" - de 51 a 300 bovinos por cabeça.....Cr$ 20,0
" - de 301 a 1.000 bovinos em diante por cabeça...Cr$ 50,0
" - de 1001 bovinos em diante, por cabeça.....Cr$ 80,0

b) OVINOS

Categoria até 100 ovinos, isento
" de 101 a 500 ovinos, por cabeça.....Cr$ 15.0
" de 501 a 1.000 ovinos, por cabeça.....Cr$ 20,0
" de 1.001 a 3.000 ovinos, por cabeça.....Cr$ 30,0
" de 3.001 avinos em diante, por cabeça.....Cr$ 40,0

IMPÔSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

TABELA Nº 11

Código - 124 - Quota Especial

a) ORIZICULTORES

até 5 quadras, isento
de 6 até 20 por saco.....Cr$ 5,0
de 21 até 50 por saco.....Cr$ 10,0
de 51 até 100 por saco.....Cr$ 12,0
mais de 100 por saco.....Cr$ 15,0

b) OUTRAS CULTURAS

Isentas.....

NOTA:

Quando o movimento econômico fôr acima de Cr$ 10.000.000,00 até Cr$ 50.000.000,00, o impôsto será lançado pela quota variável na base de Cr$ 1.000,00 por Cr$ 500.000,00 ou fração, mais a quota fixa de Cr$ 1.600,00.

Para o movimento econômico acima de Cr$ 50.000.000,00 o impôsto será lançado pela quota variável na base de Cr$ 2.000,00, por Cr$ 1.000.000,00 ou fração, mais a quota fixa de Cr$1.600,00